

**Portaria n.º 171/2013**

No Norte do país, o ambiente de exaltação religiosa adquire uma manifestação muito característica com a construção de santuários em altura, que associam peregrinação e romaria (devoção e festa) e se tornam lugares centrais na geografia física das regiões e na geografia mental das populações. Este é o caso de Perafita, cujo santuário é constituído por igreja, torre sineira, casa dos milagres, via-sacra, capela do Senhor dos Milagres e fonte dita milagrosa, origem desta devoção popular.

A devoção ao Senhor de Perafita remonta a finais do século XVII e a uma primitiva capela da invocação de Santo António de Pádua e cruzeiro fronteiro, diante da qual se teria dado o milagre das águas. Mas foi na segunda metade da centúria seguinte, no contexto do movimento de renovação cultural contrarreformista, que o santuário foi objeto de obras importantes das quais resultou a atual configuração. Do conjunto destaca-se a qualidade arquitetónica da igreja de planta octogonal, obra erudita filiada na escola barroca bracarense, e a originalidade da torre sineira isolada. A casa dos milagres é um edifício exemplar da arquitetura civil setecentista, com notável integridade ao nível das estruturas arquitetónicas, que recolhe no piso térreo uma das mais numerosas coleções de ex-votos do Norte do País, espólio de grande importância para a caracterização das linguagens artísticas e do ambiente religioso popular. A via-sacra faz a ligação entre a igreja, no centro de Perafita, e a capelinha do Senhor dos Milagres, em cujo pequeno adro brota a fonte santa, implantada no topo do monte sobranceiro à povoação.

Além dos valores arquitetónicos e artísticos em presença, a classificação apoia-se na singularidade da disposição e articulação dos vários edifícios na paisagem e no interesse histórico e devocional do santuário, que constitui um documento relevante para a compreensão da realidade social setecentista e oitocentista.

A classificação do Santuário do Senhor de Perafita reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

Tendo em vista a necessidade de salvaguardar o conjunto, e nos termos do ponto *i*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os imóveis abrangidos pela classificação (Igreja, Torre Sineira, Casa dos Milagres e Capela do Senhor dos Milagres) devem ser preservados integralmente.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a estreita relação histórica, funcional e paisagística entre o conjunto a classificar e a povoação de Perafita, e a sua fixação visa salvaguardar todo este contexto e as perspetivas visuais a ele associadas, reconhecendo e incluindo o percurso de peregrinação circular que percorre toda a parte central da aldeia. Nos termos do ponto *iv*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os imóveis abrangidos pela ZEP ficam isentos de suscitar o exercício do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

**Artigo 1.º****Classificação**

1 — É classificado como conjunto de interesse público o Santuário do Senhor de Perafita, em Perafita, freguesia de Vila Verde, concelho de Alijó, distrito de Vila Real, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

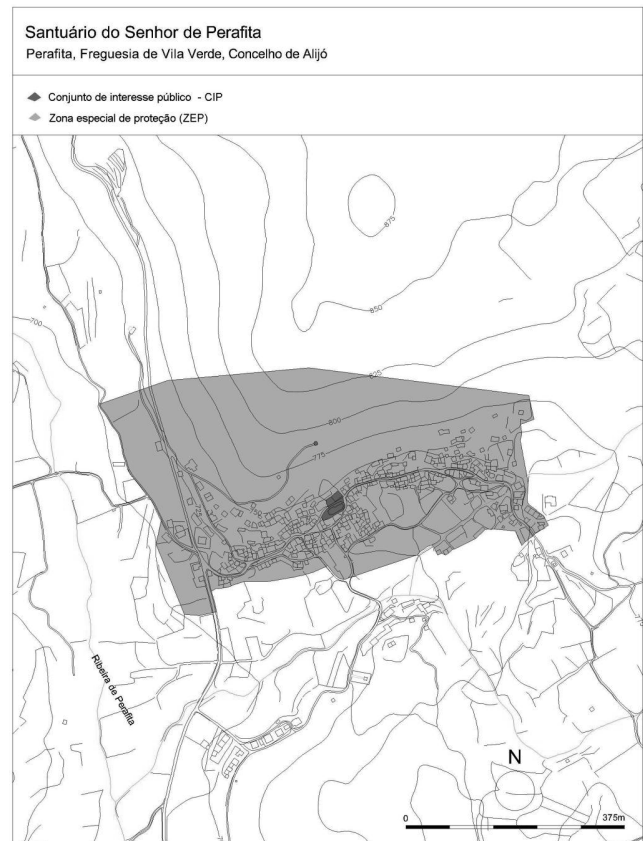
2 - Nos termos do ponto *i*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os imóveis abrangidos pela classificação (Igreja, Torre Sineira, Casa dos Milagres e Capela do Senhor dos Milagres) devem ser preservados integralmente.

**Artigo 2.º****Zona especial de proteção**

1 - É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 - Nos termos do ponto *iv*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os imóveis abrangidos pela ZEP ficam isentos de suscitar o exercício do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

13 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

**ANEXO**

6262013

**Portaria n.º 172/2013**

A atual igreja matriz de Pechão teve origem numa primitiva Ermida de São Bartolomeu, referenciada desde 1482, cujo padroado pertenceria à Ordem de Santiago, e que foi integralmente reformulada na primeira metade do século XVIII. O templo setecentista, com o mesmo orago, é uma construção imponente, cuja fachada principal sugere um interior mais majestoso do que se verifica na realidade. A nave foi acrescentada na segunda metade do século XVIII, sendo possivelmente coeva do transepto e da reduzida capela-mor, de arquitetura vincadamente classicizante.

O imóvel sofreu diversas vicissitudes no século XIX, tendo sido ocupado durante as Lutas Liberais, no seguimento das quais necessitou de profundas obras de recuperação, das quais resultaram os singelos retábulos de madeira policroma dos altares, com marmoreados fingidos, de marcado cunho popular. Entre o acervo perdido conta-se o anterior retábulo-mor, executado por volta de 1700 pelo entalhador farense Gabriel Domingos da Costa. Apesar destas circunstâncias e dos restauros pontuais posteriores, o aspeto do conjunto não foi significativamente alterado, mantendo-se os elementos exteriores arquitetónicos de estilo barroco, entre os quais se destaca a Capela dos Ossos de construção setecentista implantada na área do antigo cemitério, correspondendo ao adro murado.

A classificação da Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como

testemunho simbólico e religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e urbanística.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

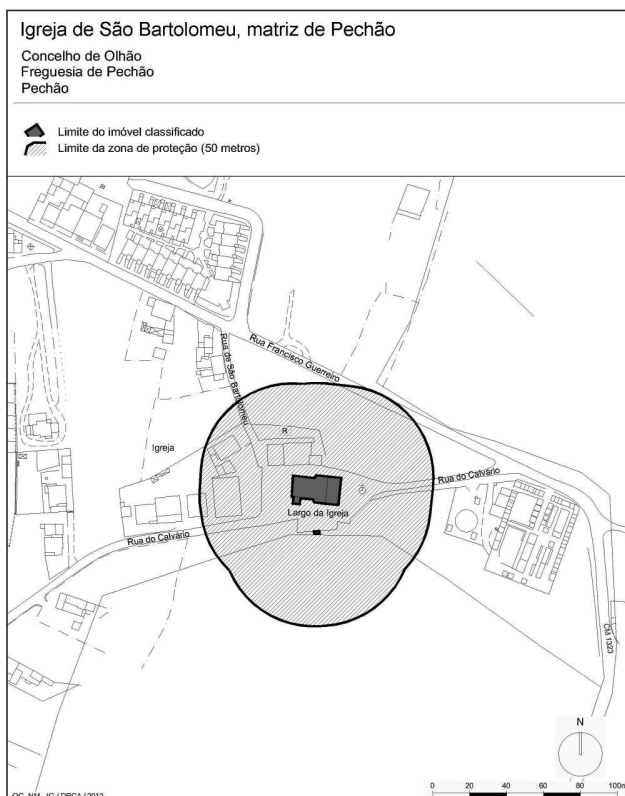
#### Artigo único

#### Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, no Largo da Igreja, Pechão, freguesia de Pechão, concelho de Olhão, distrito de Faro, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

15 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

#### ANEXO



6492013

#### Portaria n.º 173/2013

A Faculdade de Economia da Universidade do Porto é uma obra já consolidada no âmbito do percurso histórico da arquitetura moderna portuguesa, e que se impõe na cidade, tanto pela escala como, e sobretudo, pela importância institucional. A sua instalação integra-se na expansão da Universidade para os limites Nordeste do Porto, junto à Circunvalação e ao então recém-construído Hospital de São João, zona onde se constituirá paulatinamente um grande núcleo de equipamentos

públicos. Com esta obra de regime pretendia-se um edifício de grande prestígio e qualidade, aspirações que o arquiteto Viana de Lima concretizou através da aplicação de uma estética modernista reveladora de grande maturidade e segurança.

A coerência formal e a qualidade arquitetónica do imóvel são o melhor testemunho da mestria do seu criador, um dos mais destacados e influentes autores da Arquitetura Portuguesa da segunda metade do século XX, que conseguiu conduzir o projeto a bom porto num quadro pontuado por muitas alterações, motivadas por um acompanhamento estreito da conceção e da obra por parte das entidades responsáveis. Apesar de «forçado» a adotar uma organização volumétrica mais contida, desenvolvida em torno da articulação dos volumes de tendência horizontal e pátios interiores, Viana de Lima realizou aqui uma das suas mais notáveis obras, pelo rigor geométrico do desenho, pelo equilíbrio das formas e pela funcionalidade.

Como acontece noutros projetos do autor (Hospital de Bragança ou Bloco Costa Cabral, por exemplo) também aqui vemos o domínio na utilização dos componentes modulares — proporcionalidade e repetição — derivados dos conceitos corbusianos. Ao rigor da métrica, elemento que harmoniza todas as partes do edifício, alia-se o domínio da composição geométrica e a articulação de formas contrastantes: alternância de volumes cegos e densos com grandes vãos envidraçados, articulação de elementos horizontais e verticais, incluindo o obelisco de José Rodrigues que assinala a entrada principal, varandas, lajes e palas que funcionam como singularidades dinâmicas projetando-se a partir da rigorosa planimetria dominante e muros que avançam e recuam, criando um expressivo jogo de luz e sombra.

A pureza geométrica dos volumes, aliada à utilização intensiva do betão à vista, confere ao edifício uma monumentalidade serena, isto é, uma impressão de solidez clássica que se prolonga por todo o interior, reveladora também da adaptação da arquitetura a um espaço representativo e institucional. O amplo átrio principal, virado a oeste, marca o tom e funciona como plataforma de distribuição, permitindo o acesso direto a praticamente todos os espaços importantes do piso, criando um sentido de unidade e continuidade. No interior destaca-se ainda o jogo de transparências que exterioriza os espaços, criando efeitos de surpresa, desafogo e fluência, e permitindo contrariar a sensação potencialmente opressiva de densidade e fechamento causada pelos muros betonados.

A classificação da Faculdade de Economia da Universidade do Porto reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio do respetivo criador, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo único

#### Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Faculdade de Economia da Universidade do Porto, na Rua Dr. Roberto Frias, Porto, freguesia de Paranhos, concelho e distrito do Porto, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

15 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.